

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024/SEME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56586/SEME

SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., (“Recorrente” ou “Soluções Moderna”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 08.623.848/0001-89, com sede na Rua Padre Adelino nº 758, Sala 4, Quarta Parada, CEP 03303-904, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, por intermédio seu representante legal, nos termos do item 14 do edital de licitação em epígrafe, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que aceitou a proposta e declarou a empresa EDITORA FTD S.A. (“FTD” ou “Recorrida”) habilitada no presente certame, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, esclarece-se que, considerando o previsto no item 14.6 do Edital, após a admissão do recurso, o recorrente terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais – a contar da data de admissão, realizada pelo Pregoeiro na data de 03/04/2024, conforme se verifica na Ata extraída da plataforma Licitanet. Portanto, é tempestivo o presente protocolo, realizado na presente data.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

2. A Secretaria Municipal da Educação de Cabo Frio, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME do tipo menor preço global, para “REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO NOS COMPONENTES CURRICULARES DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA, INCLUINDO RECURSOS DIGITAIS, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DOS ANOS INICIAIS (3º E 4º ANOS) E DOS ANOS FINAIS (7º E 8º ANOS), DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CABO FRIO, CONTEMPLANDO PLATAFORMA DIGITAL - AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (AVA) DESTINADA AOS ALUNOS E PROFESSORES COM INTERNET PATROCINADA em atendimento as necessidades das Unidades de Ensino do Município

de Cabo Frio”.

3. As condições para a elaboração da proposta estão indicadas no item 8 do edital e os documentos exigidos para a fase de habilitação encontram-se descritos a partir do item 11 do edital, referindo-se às condições jurídicas, regularidade fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira. São documentos que devem ser obrigatoriamente apresentados, nos termos requeridos, por todas as empresas licitantes que almejam contratar com a Secretaria Municipal da Educação de Cabo Frio.

4. Os critérios a serem atendidos na fase de habilitação são definidos pela Administração com base na Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu artigo 65, e são, por óbvio, adaptados à complexidade do objeto que se pretende contratar.

5. No entanto, a empresa FTD não cumpriu com diversas exigências impostas pelo edital, tanto na elaboração de sua proposta quanto na apresentação integral dos documentos de habilitação, e mesmo assim teve sua proposta aceita e foi habilitada no presente certame.

6. Sendo assim, não restou alternativa à Soluções Moderna, senão a apresentação deste Recurso, a fim de que a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante FTD seja reformada, conforme se passa a demonstrar.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 DO DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE FTD. NÃO ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS TÉCNICOS E PEDAGÓGICOS QUANTO AO MATERIAL OFERTADO.

7. Conforme indicado no tópico anterior, o presente certame tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO NOS COMPONENTES CURRICULARES DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA, INCLUINDO RECURSOS DIGITAIS, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DOS ANOS INICIAIS (3º E 4º ANOS) E DOS ANOS FINAIS (7º E 8º ANOS), DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CABO FRIO, CONTEMPLANDO PLATAFORMA DIGITAL - AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (AVA) DESTINADA AOS ALUNOS E PROFESSORES COM INTERNET PATROCINADA em atendimento as necessidades das Unidades de Ensino do Município de Cabo Frio”**.

8. Do mesmo modo, o item 13.1.8 do Edital determina que **“a proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”**.

9. Ocorre que, no caso em tela, a licitante FTD apresentou sua **proposta sem qualquer indicação do fornecimento de internet patrocinada** para o uso da plataforma digital

(AVA), conforme exigido pelo instrumento convocatório, nos seguintes tópicos:

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)

4.10. Disponibilização de plataforma digital em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinada aos alunos e professores com internet patrocinada, videoaulas, com interpretação em libras, com acesso via web ou aplicativo.

12.5. A avaliação dos materiais e plataforma digital deverá atender aos critérios de avaliação dos aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade, estabelecidos pela CONTRATANTE, a saber:

f) Recursos digitais

1. Plataforma Web com material para baixar e assistir (videoaulas) para professores e alunos.

2. Jogos físicos e digitais para cada ano de escolaridade.

3. Plataforma digital com internet patrocinada.

10. Destaca-se que o fornecimento da internet patrocinada para o uso da plataforma digital (AVA) tampouco é mencionada pelo Descritivo Técnico encaminhado pela licitante FTD.

11. Além disso, os documentos apresentados pela FTD **não demonstram o fornecimento de avaliação diagnóstica no início do ano letivo**, conforme exigido no item 4.14 do Termo de Referência.

12. Outro ponto não atendido pela proposta da FTD, inclusive no “acesso para degustação à consultoria online”, foi a disponibilização de videoaulas com interpretação em libras, exigido nos itens 4.10 e 4.11 do Termo de Referência.

13. Ainda no “acesso para degustação à consultoria online”, não foi identificada a oferta de jogos, com apoio e complemento às atividades do material didático impresso, exigido no item 4.21 do Termo de Referência.

14. Pois bem. Conforme as regras editalícias do item 10.6, deverá ser desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

15. Neste aspecto, o fato de a licitante FTD ter apresentado proposta, acompanhada de descritivo técnico do produto, sem indicar o pleno atendimento às especificações técnicas contidas no Termo de Referência do edital configura um claro

descumprimento às condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

16. Como se sabe, o Edital é a lei de regência do certame, e deve ser rigorosamente seguido, sob pena de violação ao princípio da isonomia, como ilustram precisamente os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO
Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital** submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. REVOGADO (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

17. Portanto, em razão dos princípios supramencionados, claro está que a Administração Pública é totalmente vinculada ao instrumento convocatório, e não pode descumprir as regras por ele estipuladas, ou abrir exceção em benefício a nenhum dos licitantes, conforme estabelece o art. 5º da lei 14.133/2021.

18. Por estas razões, ao permitir e aceitar que um licitante aja em desconformidade com os preceitos do instrumento convocatório, entende-se que a legislação e os princípios já mencionados não estão sendo respeitados, prejudicando inclusive a isonomia dos envolvidos.

19. Ainda assim, caso o ilustre Pregoeiro entenda de forma diversa às justificativas aqui apresentadas, cumpre reiterar a necessidade da aplicação do item 10.14 do Edital, em conjunto com o item 12 do Termo de Referência, exigindo-se a apresentação das amostras do material ofertado pela licitante FTD.

20. Portanto, diante dos argumentos apresentados e em razão do descumprimento das exigências técnicas do edital pela licitante EDITORA FTD S.A., especialmente quanto à apresentação de proposta que não atende os parâmetros técnicos e pedagógicos estabelecidos pelo instrumento convocatório, tem-se que **a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida deve ser reformada, com a consequente desclassificação da licitante FTD.**

III.2 DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS E O DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA LICITANTE FTD.

21. Além da apresentação da proposta em desacordo com os preceitos do edital, a licitante FTD também deixou de observar alguns dos requisitos exigidos para os documentos de habilitação, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

22. Conforme se verifica no item 11.6 do instrumento convocatório, para a qualificação técnica operacional, a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional ao objeto desta licitação, bem como condizente.

23. Por sua vez, o item 11.6.1.3 determina que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, entre outras informações ali constantes.

24. Ocorre que a licitante FTD limitou-se a apresentar somente os atestados, sem o devido acompanhamento dos contratos ou documentos equivalentes que possam comprovar a legitimidade das declarações apresentadas.

25. Vale ressaltar que o Edital determina, no item 11.7.12, que deve ser inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

26. Como se sabe, à Administração Pública não é somente recomendado que insira critérios de habilitação, mas é exigido que o faça, tanto pela Legislação (Lei 14.133/2021), quanto pela jurisprudência pátria. Trata-se rigorosamente do que o Município de Cabo Frio (RJ)

fez: estabeleceu critério compatível com o objeto da licitação, embora, na análise dos documentos apresentados, equivocou-se ao habilitar a licitante.

27. Vale registrar que a inabilitação de licitante que apresenta Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o edital tem pacífico respaldo pela jurisprudência, como se verifica do seguinte julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, que chancelou a decisão que inabilitou licitante que não comprovou capacidade técnica em pregão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS.** EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA.

1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.

3. Cabe ao licitante apresentar os documentos **tal como lhe são exigidos no edital**, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.

4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.¹

28. No mesmo sentido, em precedente cuja razão de decidir se aplica igualmente ao presente caso, o TJPR reconheceu a insuficiência de apresentação de atestados de capacidade técnica que não atendem a **totalidade** das exigências previstas no edital, sendo inafastável o dever de inabilitação:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. **CAPACIDADES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADAS. INABILITAÇÃO CORRETA.** INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. a) Conforme previsto na Constituição Federal (artigo 37, XXI), as exigências de qualificação técnica e econômica na licitação são indispensáveis, tendo em vista que são elas que garantem que o licitante será capaz de cumprir devidamente o contrato administrativo.

b) Os licitantes, quando se dispõem a participar do processo licitatório, estão cientes das regras previstas em Edital e de que estas devem ser cumpridas, eis que são a garantia da lisura, da legalidade e da isonomia do certame.

¹ TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021

c) O Edital expressamente previu a necessidade de os atestados de capacidade técnica mencionarem a metragem dos serviços executados. **O fato de a Apelante já ter executado os mesmos exatos serviços por seis anos consecutivos não a desobriga de atender ao requisito de comprovação da capacidade técnica na forma prevista no Edital.**

[...]

e) O fato de ter ofertado o menor preço, por si só, não é suficiente para garantir que a Apelante seja a vencedora da licitação, porquanto todos os demais requisitos devem ser cumpridos em conjunto.

f) Não preenchidos todos os requisitos, correta a inabilitação da licitante, não havendo qualquer direito à assinatura do contrato administrativo em questão, sendo descabido falar em indenização.

[...]

3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.000,00 PARA CADA PARTE RÉ/APELADA.²

29. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão jurisdicional responsável por uniformizar a jurisprudência dos Tribunais brasileiros no tocante à Lei Geral de Licitações, também adota entendimento compatível com o que se requer no presente recurso administrativo, o que corrobora a necessidade de seu provimento. Confira-se precedentes nesse sentido:

[...] LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. [...]

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis,** especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que **o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se**

² TJ-PR - APL: 11319532 PR 1131953-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 18/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 14/03/2014

propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido³.

30. Pelo exposto, considerando as disposições contidas no artigo 67 da lei 14.133/2021 e dos itens 11.6.1.3 e 11.7.12, ambos do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME da Secretaria Municipal da Educação de Cabo Frio (RJ), é evidente que a licitante FTD deve ter sua habilitação reconsiderada por esta Comissão de Licitação para o fim de declará-la inabilitada neste certame.

IV. PEDIDO.

31. Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo interposto pela Soluções Moderna, a fim de que seja **reformada a decisão** que aceitou a proposta e declarou a licitante EDITORA FTD S.A. como vencedora do certame, desclassificando a proposta apresentada pela empresa, apresentada em desacordo com as exigências do edital, e inabilitando-a por descumprimento dos requisitos de habilitação.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo (SP), 08 de abril de 2024.

Assinado
BRUNA GARCIA DE
CAMARGO MOTTA
32479075800
D4Sign 

SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
p.p. BRUNA GARCIA DE CAMARGO

³ STJ - RMS: 13607 RJ 2001/0101029-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/05/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA.

C 04 Recurso Cabo Frio e Sol Moderna

Código do documento 9ff575fd-bab4-4be2-8496-fe69f196801c



Assinaturas



BRUNA GARCIA DE CAMARGO MOTTA:32479075800
Certificado Digital
bgarcia@slmoderna.com.br
Assinou

Eventos do documento

08 Apr 2024, 15:14:27

Documento 9ff575fd-bab4-4be2-8496-fe69f196801c **criado** por SOLUCOES MODERNA EDITORA (7b47a016-d1dd-4697-9297-74ea11ef03fe). Email:contratoslm@slmoderna.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-08T15:14:27-03:00

08 Apr 2024, 15:15:53

Assinaturas **iniciadas** por SOLUCOES MODERNA EDITORA (7b47a016-d1dd-4697-9297-74ea11ef03fe). Email:contratoslm@slmoderna.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-08T15:15:53-03:00

08 Apr 2024, 15:21:10

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - BRUNA GARCIA DE CAMARGO MOTTA:32479075800
Assinou Email: bgarcia@slmoderna.com.br. IP: 200.182.197.126 (200.182.197.126 porta: 38898). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=BRUNA GARCIA DE CAMARGO MOTTA:32479075800. - DATE_ATOM: 2024-04-08T15:21:10-03:00

Hash do documento original

(SHA256):65ec471bdadf6400fa2fec007ebb23c4b28c9a821ae9493977eb32a86b0b5850
(SHA512):28b56d9d64bf425c79caa67e4c4736cc6b5db8959a683b9fd0723ee0d2dfbce9dc64fd29b858508d9d089751d43278ce25d05f2df456c36645f598fca4a8acca

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign